



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça

2ª Câmara de Direito Público (Antiga 10ª Câmara Cível)

Agravo Interno na Apelação cível nº 0018359-87.2023.8.19.0001

Agravante: LUIS OTAVIO DA SILVA (Excepto)

Agravado: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (Excipiente)

Exceção de pré-executividade

RELATOR DESEMBARGADOR PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. Execução de débito não tributário. Permissão de uso do imóvel. Execução de remuneração provisória e multa referentes ao exercício de 2018. Exceção de pré-executividade interposta sob alegação de ilegitimidade passiva, decadência, prescrição, falta de citação válida, falta de constatação efetiva de ocupação irregular inequívoca bem como ausência de notificação do ocupante para desocupá-lo. Decisão que acolheu a exceção de pré-executividade. Em que pese o fim da relação jurídica do autor com o imóvel, há necessidade de dilação probatória, a fim de se comprovar, inclusive, a ciência do ente público. Matéria que deve ser discutida em sede de embargos à execução. Reforma da decisão de 1º grau agravada para rejeitar a exceção de pré-executividade no que tange à alegação de ilegitimidade passiva. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o Agravo
Interno na apelação cível n ° **0018359-87.2023.8.19.0001**, em





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



que é agravante **LUIS OTAVIO DA SILVA** (Excepto), e agravado **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** (Excipiente).

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Egrégia Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Agravo Interno visando à reforma da decisão monocrática de fls. 276/283, que deu provimento ao recurso de apelação cível interposto pelo excipiente - **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, para rejeitar a exceção de pré-executividade no que tange à alegação de ilegitimidade passiva, consoante orientação dessa E. Corte de Justiça.

2. Insurge-se a parte agravante às fls. 291/304, requerendo a apreciação pelo colegiado e repisando as alegações apresentadas no recurso de Apelação, pugnando pelo acolhimento da insurgência recursal.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



3. Contrarrazões às fls. 322/330.

4. Os autos vieram conclusos em 01/08/2025, sendo devolvidos em 12/09/2025, para inclusão em pauta de julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

VOTO

1. Recurso contra a decisão dessa relatoria que reformou a sentença do juízo *a quo* que acolheu a exceção de pré-executividade no que tange a alegação de ilegitimidade passiva, dispondo ser necessário dilação probatória.

2. Não merece reparo a decisão impugnada.

3. Examinando o presente recurso, não vislumbro qualquer razão para a reforma da monocrática atacada, cabendo às partes interessadas lançarem mão dos recursos excepcionais para modificar o entendimento desta relatoria.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

4. Com efeito, a exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária e jurisprudencial, que se destina a questionar matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo magistrado e que não demandem dilação probatória, nos termos da Súmula 393 do STJ:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

5. Analisando o caso concreto, verifica-se que a matéria ora ventilada, relativa à alegada ilegitimidade demanda dilação probatória, a fim de que seja verificado se o ente público tomou ciência da extinção da relação jurídica do executado com o imóvel, o que não pode ser presumido, apesar da existência de partilha judicial e de encontrar-se em curso à época o processo administrativo.

6. Nesse pálio cabe dispor que a dilação probatória se afigura incompatível com via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser objeto de discussão pela via própria, qual seja, os embargos à execução, na forma do artigo 16 da Lei 6.830/80.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



7. Por fim, questões referentes a eventual nulidade do processo administrativo também necessita de dilação probatória.

8. No mais, reitero a decisão monocrática de minha lavra, a cujos fundamentos me reporto nesta oportunidade, conforme as razões já esposadas, com as quais corroboram a jurisprudência dessa E. Corte de Justiça.

9. Assim, seguindo os termos da decisão monocrática que esta relatoria entende por ratificar integralmente, e considerando que o presente recurso não reúne os requisitos para provimento, **MANTENHO A DECISÃO VERGASTADA** em todos os seus termos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

Desembargador **PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**

Relator

